

Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª (PCP)

Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)

Data de admissão: 18 de outubro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN), Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), Helena Medeiros (BIB) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 14.11.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa¹ *sub judice* tem por desiderato consagrar legalmente que o subsídio de fixação nas regiões autónomas seja pago a todos os guardas prisionais que prestem serviço nestes territórios², independentemente de nestes já estarem radicados em momento anterior à respetiva colocação.

Observam os proponentes que, até final do ano 2000, o referido subsídio foi pago a todos os guardas prisionais, sem prejuízo da residência prévia à colocação já se localizar nas regiões autónomas, sendo que, a partir de 2001, a antiga Direção-Geral dos Serviços Prisionais *cessou o pagamento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação eram residentes na ilha em que se encontra sediado o estabelecimento prisional onde prestam funções*.

Consideram que tal discriminação foi agravada com a criação da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, porquanto todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebem o subsídio de fixação, mas não os guardas prisionais que já residiam na ilha onde se localiza o estabelecimento prisional onde exercem funções, em momento prévio à respetiva colocação.

Sustentam que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições laborais de todos os trabalhadores da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) que exercem funções nas regiões autónomas. Por conseguinte, defendem

¹ A iniciativa legislativa retoma o impulso legiferante que se consubstanciou no [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas \(4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro\)](#), que foi rejeitado na Reunião Plenária n.º 70, com os votos contra do PS e da IL e os votos a favor de 6 Deputados do PS, do PSD, do CH, do PCP, do BE, do PAN e do L.

² O Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março, prevê no n.º 1 do artigo 1.º que «é instituído pelo presente diploma, para os funcionários que prestem serviço nos estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho do Ministro da Justiça», acrescentando o n.º 2 do mesmo normativo que «são excluídos do âmbito do disposto no número anterior aqueles que na altura da respetiva colocação já se encontram radicados na ilha onde se encontra sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções». O artigo 2.º do mesmo diploma estabelece que «têm direito ao subsídio instituído pelo n.º 1 do artigo precedente os funcionários que, prestando serviço naqueles estabelecimentos prisionais à data da publicação deste diploma, reunissem as condições estabelecidas no mencionado artigo no momento em que iniciaram o exercício das respetivas funções»

que o subsídio de fixação deve ser pago a todos os guardas prisionais que ali prestam serviço independentemente da sua origem.

Em concreto, o projeto de lei altera o artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no sentido do pagamento do subsídio de fixação aos trabalhadores desse corpo que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, independentemente da respetiva origem, e estabelece que aquele subsídio corresponde a 15% do vencimento base.

A iniciativa é composta por três artigos: o primeiro definidor do objeto; o segundo alterando o artigo 55.º do Estatuto da Guarda Prisional; o terceiro estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Do disposto na presente iniciativa, designadamente no artigo 2.º do

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 3.º do articulado remete a produção de efeitos financeiros para a publicação da lei de Orçamento do Estado do ano seguinte, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 18 de outubro de 2023, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 19 de outubro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).

A iniciativa pretende alterar o [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#), identifica na norma do objeto (artigo 1.º), a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, pelo que se pode prescindir da indicação do número de ordem de alteração no título, de forma a tornar o mesmo mais sucinto.

Indica, igualmente, no seu artigo 1.º, o número de ordem de alteração e as alterações efetuadas anteriormente ao diploma, cumprindo, assim, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que refere que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário, entrando em iniciativa em vigor «no dia imediato ao da sua publicação», conforme previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado,

não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A manutenção da ordem e da segurança nos estabelecimentos prisionais compete aos serviços prisionais, nomeadamente ao Corpo da Guarda Prisional (CGP), sem prejuízo do recurso excepcional à intervenção de outras forças e serviços de segurança em caso de alteração grave ou nos casos previstos na Lei de Segurança Interna ([artigo 87.º](#) do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à [Lei n.º 115/2009, de 120 de outubro](#)⁴).

A Guarda Prisional tem o seu estatuto aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro](#)⁵. Nos termos do seu [artigo 2.º](#), o Estatuto aplica-se aos trabalhadores da [DGRSI](#)⁶ integrados nas carreiras do CGP.

O CGP é constituído pelos trabalhadores com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, tendo como missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos (n.º 1 do [artigo 3.º](#)).

Os trabalhadores integrados nas carreiras do CGP são equiparados ao pessoal com funções policiais da PSP para efeitos de determinação da remuneração base, suplementos remuneratórios, pré-aposentação e aposentação, aumento do tempo de

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 23/10/2023.

⁵ Texto consolidado.

⁶ A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e tem a sua missão, atribuições e o tipo de organização interna definidos pelo [Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro](#) (texto consolidado). A sua estrutura nuclear encontra-se definida na [Portaria n.º 300/2019, de 11 de setembro](#).

serviço, transportes, proteção social e benefícios sociais ([artigo 28.º](#)). Para os efeitos desta equiparação, é aplicável a tabela constante do anexo II do Estatuto Profissional do Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 243/2015, 19 de outubro](#)⁷, com as equivalências de categorias previstas no [artigo 45.º](#) do Estatuto do CGP.

Obriga o [artigo 22.º](#) do Estatuto que os trabalhadores do CGP tenham residência junto da unidade orgânica onde exercem funções, tendo direito ao abono de suplemento de renda de casa, nos termos e condições a fixar em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, das finanças e da Administração Pública. Este suplemento integra o conjunto de suplementos remuneratórios previstos no [artigo 48.º](#) a que os trabalhadores do CGP têm direito, sendo o mesmo atribuído nos termos do [artigo 54.º](#)⁸.

De acordo com o referido artigo 48.º, os trabalhadores do CGP têm direito aos seguintes suplementos:

- a) Por serviço na guarda prisional;
- b) Especial de serviço;
- c) De segurança prisional;
- d) De turno;
- e) De comando;
- f) De renda de casa; e
- g) De fixação.

Os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas auferem, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, o suplemento de fixação, o qual é atribuído, conforme dispõe o [artigo 55.º](#) do Estatuto, nos termos e condições previstos no [Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março](#).

⁷ Texto consolidado.

⁸ De acordo com o artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 140-B/86, de 14 de junho](#), para o qual o referido artigo 54.º do Estatuto remete, este suplemento tem um valor correspondente a 15% do vencimento base.

Este acréscimo remuneratório constitui, de certo modo, um incentivo ao preenchimento dos lugares nos estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas, excluindo-se aqueles que tenham a sua vida pessoal e familiar já aí radicada, especificamente na ilha onde esteja sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções⁹. Assim, e de acordo com o artigo 1.º deste Decreto Regulamentar, os funcionários que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm direito a um subsídio de fixação, cujo montante é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

Sobre este assunto veja-se a posição tomada pelo Provedor de Justiça no âmbito do [Processo Q-3774/17](#)¹⁰, de 6 de julho de 2017.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa sobre matéria conexa com o objeto do projeto de lei em apreço.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na Legislatura em curso, foram rejeitadas as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Resolução n.º 875/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Pela valorização das carreiras e reforço dos meios humanos e materiais do Corpo da Guarda Prisional*, iniciativa rejeitada em Plenário a 04/10/2023 com os votos do PS, votos a favor do PSD, do CH e do PAN e abstenções da IL, do PCP, do BE e do L.

- [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)*, que foi rejeitado

⁹ Cfr. preâmbulo deste ato regulamentar.

¹⁰ Página 238 do Anexo ao Relatório à Assembleia da República 2017.

em Plenário a 22/12/2022, com os votos contra do PS e da IL e os votos a favor de 6 Deputados do PS, do PSD, do CH, do PCP, do BE, do PAN e do L.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 18 de outubro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#), que regula a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados [na página eletrónica da presente iniciativa](#).

▪ Consultas facultativas

Em 25 de outubro de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa as seguintes entidades: [Conselho Superior de Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público e [Ordem dos Advogados](#).

Por se tratar de matéria de âmbito laboral, foi promovida a [apreciação pública](#) da iniciativa em apreço, nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GOMES, Conceição [et.al.] - **Para uma reforma do sistema prisional** [Em linha] : o caso da aplicação do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional. Coimbra : Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, [2022]. [Consult. 18 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144068&img=32226&save=true>>.

Resumo: Estudo que teve como objetivo analisar e propor recomendações sobre as condições socioprofissionais e a aplicação do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional (CGP). O estudo decorreu entre novembro de 2019 e março de 2021. Nas palavras dos autores apresentam-se, neste relatório, «os principais resultados do estudo desenvolvido pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, através do seu Observatório Permanente da Justiça, por solicitação da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, que teve como objeto central a análise das condições socioprofissionais e a aplicação do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional. O estudo, embora obedeça a uma agenda instrumental orientada para a produção de recomendações de políticas públicas no que diz respeito às condições socioprofissionais e à aplicação do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, procura também contribuir para reforçar o conhecimento produzido sobre este corpo profissional, bem como os seus papéis e funções sociais no âmbito do sistema prisional».

No Ponto 11.2 (p. 236) aborda-se a questão dos suplementos remuneratórios, nomeadamente o suplemento de fixação.